



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência de Projetos Prioritários

SEI 1370.01.0048036/2020-94
Data 16/09/2022
Pág. 1 de 8

Parecer nº 58/SEMAD/SUPPRI/DAT/2022 Protocolo SEI nº 53194451

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	Processos nº: 26454/2018/001/2019 Processo Híbrido SEI nº 1370.01.0048036/2020-94	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso Administrativo		

RECORRENTE: ECO 135 Concessionária de Rodovias S/A	CNPJ: 61.409.892/0009-20	
EMPREENDIMENTO: ECO 135 Concessionária de Rodovias S/A	CNPJ: 30.265.100/0001-00	
MUNICÍPIOS: Montes Claros, Bocaiúva, Engenheiro Navarro, Joaquim Felício, Buenópolis, Augusto de Lima, Corinto, Curvelo, Inimutaba, Cordisburgo, Paraopeba e Caetanópolis		
CÓDIGO E-01-01-5	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17) Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários	CLASSE 6
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: William Freire Advogados Associados Marcelo Azevedo OAB/MG 130.790 Bruna Silva OAB/MG 192.300 Bruno Malta OAB/MG 96.863 Maria Teresa Silva OAB/MG 201.430		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Fernanda Meneghin – Analista Ambiental (Gestora)	1.147.991-2	
Danielle Farias Barros – Gestora Ambiental	1.332.868-7	
Daniela Oliveira Gonçalves – Analista Ambiental de Formação Jurídica	973.134-0	
De acordo: Camila Porto Andrade – Diretora de Análise Técnica	1.481.987-4	



I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela ECO 135 Concessionária de Rodovias S/A, por meio dos seus procuradores devidamente constituídos, em face da decisão proferida na 48ª Reunião Ordinária da Câmara de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) que concedeu a Licença Ambiental nº LOC Nº 009/2021, com base nos fundamentos expostos no Parecer Único de Licenciamento Ambiental Trifásico - LOC nº 0218899/2021 do PA 26454/2018/001/2019. O recurso apresenta os seguintes pedidos, que serão tratados neste parecer:

- a) O recebimento do recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo com fundamento no art. 57 da Lei Estadual 14.184/2002;
- b) Exclusão da condicionante nº 15 (obrigação de formalizar no IEF processo para compensação ambiental prevista na Lei 9.985/2000);
- c) Reforma da condicionante nº 16 (pactuação de termo de cooperação com o IEF para disponibilização de viveiristas pelo prazo de 5 anos).

O presente Recurso está regulamentado nos arts. 40 ao 47 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018. Esclarece-se que a norma ambiental vigente não admite mais a reconsideração por parte da instância julgadora, cabendo tão somente à Superintendência de Projetos Prioritários subsidiar a decisão recorrida, antes do envio para análise e julgamento da Câmara Normativa Recursal, nos termos do art. 47 do supramencionado decreto.

II – TEMPESTIVIDADE

O artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, determina que o recurso seja apresentado no prazo máximo de 30 dias, contados da publicação da decisão impugnada. A publicação ocorreu em 28/05/2021 na Imprensa Oficial de Minas Gerais, página 7, e o recurso foi protocolizado em 29/06/2021, de acordo com o Recibo Eletrônico de Protocolo - 31549456. Assim, observa-se que o prazo de 30 dias foi respeitado pelo recorrente. Recurso tempestivo, portanto.

III- DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E DECISÃO

Inicialmente, é importante destacar as competências para análise e decisão do recurso apresentado. A Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri foi o órgão competente pela análise do PA 26454/2018/001/2019, já a decisão coube à Câmara de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF) do



Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), conforme disposto no art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c o art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

De acordo com a redação do art. 47 do Decreto Estadual 47.383/2018, cabe à SUPPRI (órgão que subsidiou a decisão recorrida) analisar os pressupostos e as razões recursais, elaborando parecer para subsidiar a decisão da Câmara Normativa Recursal - CNR do COPAM, órgão competente para decidir, em última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pelas câmaras técnicas ou pelas URCs do Copam, conforme determina o art. 42 do referido decreto.

IV- DA LEGITIMIDADE

O recurso foi interposto pelo empreendedor, parte no processo de licenciamento, que possui legitimidade para o ato, nos termos do artigo 43 do Decreto Estadual 47.383/2018:

Art. 43 – São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:
I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;
(...)

V- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Observa-se que o recurso interposto cumpriu todos os requisitos obrigatórios constantes no art. 45 do Decreto nº 47.383/2018, a saber:

Art. 45. A peça de recurso deverá conter:
I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
II - a identificação completa do recorrente;
III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

O recorrente também juntou o comprovante de pagamento da taxa de expediente, de acordo com previsão do inciso IV, do artigo 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, conclui-se que o recurso apresentado atendeu aos requisitos preliminares trazidos pelo decreto Estadual nº 47.383/2018, estando apto a ser analisado, pois cumpriu todos os requisitos de admissibilidade.



VI – DO EFEITO SUSPENSIVO

O empreendedor requereu efeito suspensivo ao presente recurso a fim de se evitar que as obrigações entabuladas nas condicionantes nº 15 e 16 se tornem imediatamente exigíveis.

O efeito suspensivo ao recurso é situação excepcional e encontra previsão no parágrafo único do art. 57 da Lei estadual nº 14.184/02 que exige para a sua ocorrência a existência de justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação.

Entende-se que deve ser atribuído efeito suspensivo a este recurso, tendo em vista que a discussão se refere à exclusão e alteração de condicionantes cujo prazo para cumprimento começou a correr na emissão da licença. Dessa forma, sugere-se a concessão do efeito suspensivo ao Recurso até a decisão definitiva da Câmara Normativa Recursal do COPAM, evitando-se assim, prejuízo ao empreendedor pela exigibilidade imediata das condicionantes impugnadas.

VII - DO MÉRITO

Em resumo, nas razões recursais, o empreendedor alega que a condicionante nº 15 é descabida por ser aplicável apenas para empreendimentos de significativo impacto ambiental, situação que não se observa no caso em análise e que a condicionante nº 16 é uma espécie de compensação por supressão de vegetação nativa que não está sendo regularizada no presente processo.

O empreendedor requer a exclusão da condicionante 15 e a reforma da condicionante 16 para que seja estabelecido prazo de vigência do acordo com o IEF por 2 (dois) anos, pelos seguintes fundamentos:

- 1) Alega que a rodovia foi instalada há mais de 60 (sessenta) anos e que a classificação em porte grande, classe 6, com exigência de EIA/RIMA se deu no momento da regularização ambiental, por critérios objetivos que não consideraram a realidade factual do empreendimento.
- 2) Alega que a incidência da compensação ambiental exigida pela Lei Federal 9.985/2000 somente incide em instalação de empreendimentos de significativo impacto ambiental e que no caso dos autos, trata-se instalação ocorrida há cerca de 60 anos, anterior à vigência da Lei Federal 9.985/2000, com impactos já consolidados.
- 3) Sustenta que o empreendimento foi considerado de significativo impacto ambiental única e exclusivamente pela exigência de EIA/RIMA, sendo que devem ser considerados apenas os impactos contemporâneos a sua operação.



- 4) Sustenta ainda que considerando a exigência de compensação do SNUC em outro processo do mesmo empreendimento (LAC PA COPAM nº 18176/2018/001/2019), a cobrança de tal compensação no presente processo mostra-se descabida por configurar cobrança de condicionantes idênticas para o mesmo empreendimento.
- 5) Por fim, alega que a exigência da condicionante 16 (apoio técnico de viveiristas) é descabida por não haver previsão de supressão de vegetação no empreendimento, e que as intervenções realizadas no passado foram regularizadas pela emissão de DAIs, em cujos processos foram exigidas compensações. No entanto, concorda com a manutenção da condicionante, requerendo apenas redução no prazo, de 5 (cinco) para 2 (dois) anos.

Considerando as argumentações do empreendedor, em relação à condicionante 15, que exige a compensação ambiental da lei do SNUC (Lei Federal nº 9.985/2000), é importante esclarecer que no art. 36 a norma citada estabelece a compensação para empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em EIA/RIMA.

A referida norma foi promulgada em 18 de julho de 2000, entrando em vigor na data da publicação. Já o Decreto Estadual 45.175/2009, que estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental prevista na Lei Federal 9.985/2000, prevê no § 2º do art. 5º regra a ser aplicada para empreendimentos sujeitos à licença corretiva, nos seguintes termos:

Art. 5º A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.

(...)

§ 2º Os empreendimentos em implantação ou operação e não licenciados estão sujeitos à compensação ambiental na licença corretiva, desde que tenha ocorrido significativo impacto ambiental a partir de 19 de julho de 2000.

No mesmo sentido o parecer ASJUR 16.044/2018, ao discutir direito intertemporal das normas ambientais, estabelece que incidem as regras em vigor ao tempo das revalidações/renovações ou dos processos de licenciamentos corretivos. O parecer traz, de forma expressa que “A compensação ambiental é devida no licenciamento corretivo ou em fase de renovação/revalidação de licença, nos termos da Lei Federal n. 9.985/00 e do Decreto Estadual n. 45.175/09, com as alterações do Decreto n. 45.629/2011”.

Dessa forma, fica claro que para a incidência da compensação do SNUC, ainda que o empreendimento tenha sido instalado há mais de 6 décadas, devem ser considerados os impactos ocorridos a partir da vigência da Lei Federal 9.985/2000, ou seja, a partir de 19 de julho de 2000.



No caso dos autos, havendo significativos impactos durante a operação da rodovia, correta a exigência de compensação da lei do SNUC, por não se tratar de retroatividade da lei, mas sim de impactos que se mantêm ao longo da operação do empreendimento.

Como justificativa à exclusão da condicionante, o empreendedor informa que os impactos significativos são pretéritos e consolidados afirmando ainda:

“(…) temos que consolidado o empreendimento, ocorre a adequação e estabilização dos impactos remanescentes - decorrente da adaptação do meio à nova dinâmica estabelecida após a instalação da rodovia e operação até o ano 2000 devendo ser considerados somente aqueles contemporâneos a sua operação, cenário em que se enquadra a ECO 135.(…)” (grifo nosso)

Conforme consta no Parecer Único nº 0218899/2021, os impactos gerados pela atividade do empreendimento em sua maioria são oriundos da fase de implantação da rodovia. Durante a elaboração do Parecer Único, a equipe analisou os estudos apresentados pelo empreendedor na ocasião da solicitação da licença (EIA/RIMA/PCA) e nos autos do processo os impactos **decorrentes da operação** foram descritos como:

- Alteração na qualidade do ar e níveis de ruídos;
- Alteração da qualidade dos recursos hídricos;
- Formação de processos erosivos;
- Riscos de contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas devido a ocorrência de acidentes com cargas perigosas;
- Efluentes líquidos sanitários e geração de resíduos sólidos;
- Aumento do Risco de Incêndios em Remanescentes Nativos;
- Aumento da Pressão Antrópica sobre os Remanescentes Nativos da AID e All;
- Perda de Indivíduos da Fauna Decorrente de Atropelamentos.

Em relação ao conceito de impacto ambiental, a CONAMA nº01/1986 traz:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Ainda sobre a definição de impacto, considerar um impacto como significativo, advém de uma séria avaliação de diversos aspectos. Sobre isso, Sanchéz (2008) fez uma tratativa:



“(…) impacto significativo é um termo carregado de subjetividade. E dificilmente poderia ser de outra forma, uma vez que a importância atribuída pelas pessoas às alterações chamadas de impactos depende de seu entendimento, de seus valores de sua percepção”

Conforme já descrito acima, o empreendedor apresentou nos estudos os impactos decorrentes da operação da rodovia, porém ocorre que parte dos impactos apresentados, são na realidade considerados como riscos ambientais.

Os riscos ambientais têm potencialidade em ocorrer, e ocorrendo, causam o dano/alteração, diferentemente do impacto, que é a alteração em si, seja ela reversível ou irreversível.

Dessa forma, os “impactos”: *Alteração na qualidade do ar e níveis de ruídos; Alteração da qualidade dos recursos hídricos; Riscos de contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas devido a ocorrência de acidentes com cargas perigosas; Aumento do Risco de Incêndios em Remanescentes Nativos e Perda de Indivíduos da Fauna Decorrente de Atropelamentos* são considerados riscos ambientais advindos da operação do empreendimento, uma vez que, o fato da rodovia estar em operação não é garantia de que os mesmos ocorram.

Ainda, ao ser analisado o conjunto de impactos, propriamente ditos, da operação, eles não foram classificados como significativo. E, embora, impactos significativos tenham ocorrido décadas atrás, com a implantação da rodovia, os mesmos não continuam a ocorrer durante a operação.

Pelos motivos acima expostos, sugerimos a exclusão da condicionante nº15.

Em relação à condicionante 16, o empreendedor sustenta que não há nos autos informação referente a supressão de vegetação que enseje a cobrança de compensação. Alega, ainda, que as supressões ocorridas se deram de forma isolada, com a finalidade de promover a manutenção e conservação da rodovia, tendo sido devidamente regularizadas e compensadas, com a emissão de DAIAS.

No entanto, ainda que entenda ser inadequada a exigência da condicionante, concorda com sua manutenção, pugnando apenas pela reforma com o objetivo de redução do prazo de vigência do acordo de cooperação com o IEF para disponibilização de viveiristas para 2 (dois) anos.

Considerando que o processo de licenciamento em análise teve por objetivo regularizar a operação de rodovia que está em operação desde a década de 70, sem a autorização de novas intervenções.

Considerando que as medidas cabíveis de compensação e medidas mitigadoras foram solicitadas quando analisados os DAIA's, e ainda levando em consideração que o empreendedor concorda em realizar a condicionante em menor prazo, não há óbice ao deferimento do pedido do empreendedor, motivo pelo qual sugerimos a



alteração da condicionante nº16, para reduzir o prazo do referido termo de cooperação com o IEF para 2 (dois) anos

VIII- DA CONCLUSÃO

Considerando os argumentos fáticos e jurídicos aduzidos neste parecer, sugere-se:

- 1) a concessão do efeito suspensivo ao recurso, até seu julgamento, conforme pleito apresentado pelo empreendedor, para que os prazos das condicionantes nº 15 e 16 sejam iniciados após a decisão da CNR;
- 2) a exclusão da condicionante nº 15 constante no parecer único do PA nº 26454/2018/001/2019, que determina o cumprimento da compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985/2000;
- 3) a alteração da condicionante nº 16, com a redução do prazo de vigência para dois anos, passando a vigorar com a seguinte redação: “Firmar termo de cooperação com o IEF, com objetivo de apoio técnico na disponibilização de viveiristas visando a produção e manutenção de mudas no viveiro florestal do município de Corinto/MG, durante um período de 2 (dois) anos, considerando os impactos da supressão de vegetação nativa, amparados por Termos de Ajustamento de Conduta firmados com a SEMAD”